



## Recomendação n.º 15/2019

Nos termos da alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto

Entidade visada: Pelouro dos Transportes, Fiscalização e Proteção Civil

02/12/2019

Assunto: Zonas de Acesso Automóvel Condicionada (ZAAC)

### Considerações Preliminares

No âmbito das competências atribuídas pelo Estatuto do Provedor do Município, conjugado com o poder de iniciativa consagrado no artigo 12º do mesmo diploma, o Provedor do Município pode fazer recomendações aos serviços municipais para melhorar deficiências detetadas ou reparar situações que não sejam compatíveis com os deveres assumidos pelo Município e que possam contribuir para o bem-estar dos munícipes.

Com efeito, decorrente da exposição com o NUD 120929/19/CMP, o Provedor do Município tomou conhecimento do procedimento definido para as zonas de acesso automóvel condicionada (ZAAC), em que apenas é permitida a entrada de veículos que se encontrem previamente autorizados, isto é: que se encontrem na *"lista de matrículas autorizadas"*.

Contudo, verifica-se que o procedimento adotado cria uma limitação ao constituir-se como um impedimento nos casos em que a viatura/matrícula autorizada está impedida de ser utilizada.

### Considerando que:

O Código Regulamentar do Município do Porto, Parte D, no artigo D-8/5º, n.1 e n.º 4 estabelece os condicionalismos de acesso, circulação e estacionamento de veículos, às zonas de acesso automóvel condicionado (ZAAC).

A alínea c) do artigo D-8/12, *ex vi* da alínea c), do artigo D-8/6, determina as condições de acesso por veículo de visitante, entendendo como tal todas as pessoas, singulares ou coletivas, com necessidades de aceder à ZAAC (sublinhado nosso), e que não se enquadrem na alínea b) e c) do artigo D-8/3, do referido diploma.

De acordo com o procedimento definido, a entrada de veículos nas ZAAC realiza-se por identificação de matrícula, por ser considerado um dado suficiente que permite, direta ou indiretamente, identificar o titular da viatura.

Não obstante a utilização deste critério, há situações que carecem de uma acrescida proteção, nomeadamente quando está em causa responder efetivamente à necessidade de prestar apoio a um residente com deficiência ou mobilidade condicionada e que precisa ser auxiliado por um terceiro (familiar ou não).

Estes cidadãos carecem de um tratamento diferenciado dada a tão acentuada fragilidade, pelo que é da mais elementar justiça que estes municípios sejam discriminados positivamente, sob pena da “*qualidade de vida dos residentes*” ficar comprometida.

#### Considerando ainda que:

A Lei 58/2019 assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses.

Segundo esta legislação, o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, assegurando-se sempre que esses dados são “*adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados*”.

No cumprimento da referida legislação, a proteção da privacidade e dos dados pessoais de todas as pessoas que de alguma forma se relacionam com os serviços municipais constitui um compromisso fundamental do município.

#### Recomendação

À luz das motivações precedentemente expostas, e nos termos do disposto na alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto, recomenda-se que seja equacionada uma adenda ao Regulamento Municipal para que os municípios/residentes das ZAAC que detêm uma deficiência ou que se encontrem em situações análogas, que necessitem de um apoio de terceiros/visitante para as suas deslocações, possam beneficiar de um regime de exceção usando como critério subsidiário o “nome” do residente necessitado de apoio, uma vez que mostra ser um dado “*adequado, pertinente e não excessivo relativamente às finalidades para que é recolhido e posteriormente tratado*”, conforme requerido na alínea c)

do n.º 1 do artigo 5º da RGPD., ressalvando-se que a utilização desse dado só pode ser efetuada se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento.

Na sequência do exposto, muito agradeço a V. Ex.ª. que nos seja comunicado o acolhimento que esta recomendação mereceu.

O Provedor do Município



José Carlos Marques dos Santos